

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.09.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 3 - 4

09/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.360-3 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE ARAÚJO PAIXÃO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2005.


 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



AS

Supremo Tribunal Federal

09/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.360-3 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE ARAÚJO PAIXÃO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora agravada:

"RE, a, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado:

'(...) AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO SOB A FORMA DE ABONO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO A QUO. (...)

03. A garantia insculpida no inciso IV do artigo 7º. da Carta Magna Federal, extensível aos servidores públicos ante a remissão inserta no § 3º do artigo 39, diz respeito à impossibilidade de ter-se remuneração (gênero) em quantitativo inferior ao salário-mínimo.

04. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual.

05. Conhecimento e provimento do Reexame Necessário e do recurso voluntário (apelação).'

Alega-se violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal assentou que a previsão inserta no inciso IV do artigo 7º, extensiva aos servidores públicos face a remissão constante do § 3º do artigo 39, todos da

RE 439.360-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

Constituição Federal, considera que a remuneração é que não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo. Portanto, no caso de servidor público, o vencimento e as demais vantagens, é que compreendem o montante proibido de ser menor do que o mínimo, v.g. RE 247.208, 1ª T, **Moreira Alves**, DJ 1.6.2001; e RE 330.007-AgR, 1ª T, **Ellen Gracie**, DJ 23.8.2002, este último assim ementado:

'Vencimentos. Piso. Salário mínimo.
Agravos regimentais. Improcedência das alegações de descabimento do recurso extraordinário na remessa necessária, falta de prequestionamento e ausência de indicação dos dispositivos constitucionais violados. Orientação do Plenário no sentido de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 2º, da Constituição se refere à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.
Agravos regimentais a que se nega provimento.'

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo, na linha dos precedentes mencionados.

A controvérsia em questão está centrada na maneira de se calcular gratificações e outras vantagens de direito dos recorrentes.

Elas eram calculadas somente sobre o vencimento e eles postulam tê-las calculadas por um percentual sobre o resultado da soma do vencimento com o abono, o que é inviável. É que se isso ocorresse, sempre que o mínimo fosse aumentado, por consequência o abono também o seria, para que a remuneração não ficasse menor que o salário mínimo. Por conseguinte, ocorreria elevação do valor das gratificações e vantagens. Assim, estaria configurada uma vinculação das referidas gratificações e vantagens ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição, especificamente na parte final do inciso IV do artigo 7º."



RE 439.360-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

Insistem os agravantes na alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, bem como em que o valor do abono em questão deve gerar reflexo nas gratificações e vantagens que utilizarem sua remuneração como parâmetro.

É o relatório.



RE 439.360-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não têm razão os agravantes.

Como assentei na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

Assim, mesmo que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

No que concerne aos reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, também me manifestei pela inviabilidade do pleito, que implicaria vinculação também constitucionalmente vedada pela Lei Fundamental.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.360-3

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): CÉLIA DE ARAÚJO PAIXÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador